



*Poder Legislativo*  
*Câmara Municipal de Nova Odessa*

# **BOLETIM N. 07/2020**

**SEGUNDA-FEIRA – 14:00 HORAS**

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A  
**SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

A SER REALIZADA

NO DIA **1º DE JUNHO DE 2020**

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA  
DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA

VAGNER BARILON  
Presidente

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS  
1º Secretário

TIAGO LOBO  
2º Secretário



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

### CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO N. 68/2020

Atendendo ao disposto no art. 36, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município, ao contido no art. 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal e as disposições contidas no Ato da Mesa n. 01 de 19 de março de 2020 e no Decreto Legislativo n. 359 de 02 de abril de 2020, a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** por **VIDEOCONFERÊNCIA** a ser realizada no próximo dia **1º DE JUNHO DE 2020**, com início às **14:00 horas**, visando a discussão e votação das seguintes proposições:

**01 – PROJETO DE LEI 19/2020**, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

**02 – REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO N. 02 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO**, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 142 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Nova Odessa, 29 de maio de 2020.

**VAGNER BARILON**

Presidente

---

### ORDEM DO DIA

#### PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 1º DE JUNHO DE 2020.

**01 – PROJETO DE LEI 19/2020**, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei os demonstrativos dos anexos exigidos em conformidade com o artigo 4º, §1º, §2º e §3º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 3º.** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal de 1988 e à Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 9.99.99.999, equivalente a 1,00% (Um por cento) da RCL (Receita Corrente Líquida) projetada para o exercício de 2021, a fim de atender passivos



# *Poder Legislativo*

## *Câmara Municipal de Nova Odessa*

contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

**Art. 4º.** A proposta orçamentária (LOA) do Município para 2021, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, será composta de:

- I - mensagem;
- II – projeto de Lei do orçamento anual;
- III – demonstrativos e anexos previstos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
- IV – relação dos projetos e atividades;
- V – Anexos do orçamento.

**Art. 5º.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2020, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental e;
- IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

### **CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS**

**Art. 7º.** A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 8º.** As receitas e despesas serão estabelecidas no orçamento programa para 2021, em conformidade com o demonstrativo I, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.

**§ 1º.** Os valores estipulados para 2021 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2020, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no demonstrativo I.

**§ 2º.** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes orçamentárias.

**Art. 9º.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal de 1998 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

- I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;
- II – realizar contratação de operações de crédito interna;
- III – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes até 30% (trinta por cento) do total do orçamento da despesa;
- IV – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- V – conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;



# *Poder Legislativo*

## *Câmara Municipal de Nova Odessa*

**VI** – Firmar parceria por meio de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (artigo 199, §1º, da Constituição Federal de 1988).

**§ 1º.** Exclui-se do limite referido no inciso III, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

- a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
- c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos.

**§ 2º.** A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, compete ao Poder Executivo:

**I** – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** – publicar até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**III** – emitir até o último dia do mês seguinte do encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais que será apresentado em audiência pública perante a Câmara de Vereadores nos prazos estipulados no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**§ 1º.** Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

- a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais e legais, bem como os provenientes de convênios e emendas do Estado e da União;
- b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais e legais.

**§ 2º.** Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade.

**§ 3º.** O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 11.** O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério de Orçamento e Gestão, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores.

**Art. 12.** As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerá da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal.



# *Poder Legislativo*

## *Câmara Municipal de Nova Odessa*

**Art. 13.** A concessão de qualquer vantagem, contratação de horas extras, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – atenda o disposto no artigo 12 desta Lei.

**Parágrafo único.** O Município poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 14.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

**Art. 15.** Para cumprimento do disposto no §3º do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, aquelas cujo valor não ultrapasse o limite da alínea a do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I – atualização do mapa de valores do Município;

II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

IV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

**Parágrafo único.** – As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até o término do exercício anterior ao da incidência.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

**Art. 18.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de Juros, Amortizações e Demais Encargos da Dívida, serão fixadas com base nas Operações Contratadas ou Pactuadas.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2021, em projetos em andamento ou iniciados em 2020.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá fazer constar no Orçamento Anual, dotação orçamentária para concessão de Auxílios e Subvenções, às Entidades sem fins lucrativos devidamente reconhecidas de utilidade pública.

**§ 1º.** O rateio será objeto de Projeto de Lei específica, que identificará as Entidades beneficiadas e os respectivos valores.

**§ 2º.** O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

**Art. 21.** O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das Receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.



# *Poder Legislativo*

## *Câmara Municipal de Nova Odessa*

**Art. 22.** O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2020, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2021, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

**Art. 23.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2020, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

**Art. 24.** Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2021, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 30 DE ABRIL DE 2020

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA** - PREFEITO MUNICIPAL

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo se harmoniza com as normas constitucionais que regem a temática concernente às peças orçamentárias, reunidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal. Observa, ainda, as normas infraconstitucionais, especialmente as contidas na Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, dispõe o § 2º do art. 133 da LOM, que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Analisando o conteúdo do projeto, verifiquei que o mesmo contém os três itens acima mencionados, as orientações permeiam os 24 artigos que compõem o projeto, e as propostas de alteração na legislação tributária são tratadas no seu art. 16.

A proposição observa, ainda, as disposições contidas no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação às exigências contidas no § 1º do referido dispositivo legal, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- 1.1. Demonstrativo I – Metas Anuais;
- 1.2. Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- 1.3. Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- 1.4. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- 1.5. Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- 1.6. Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- 1.7. Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- 1.8. Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- 1.9. Demonstrativo IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Em decorrência das razões apresentadas, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.



# Poder Legislativo

## Câmara Municipal de Nova Odessa

Nova Odessa, 19 de maio de 2020.

AVELINO X. ALVES      SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de parecer sobre o projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Com fulcro no inciso III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado **contrário** às conclusões do relator, por entender que a proposição não atende a Lei Orgânica do Município, conforme abaixo exposto.

Dispõe o § 2º do art. 133 da LOM, que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A proposição atende as duas últimas exigências, uma vez que apresenta nos 24 artigos que a compõem orientações para a elaboração da lei orçamentária anual. No mesmo sentido, as propostas de alteração na legislação tributária são tratadas no seu art. 16. Todavia, as metas e prioridades da administração pública municipal são apresentadas de forma genérica, não evidenciando as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, em desconformidade com às exigências contidas na primeira parte do § 2º do art. 133 da Lei Orgânica do Município.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 21 de maio de 2020.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

### **02 – REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO N. 02 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 142 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

*Substitutivo aprovado na 6ª Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de maio de 2020, redação final ofertada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

**Art. 1º.** O art. 142 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 142.** As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 18:00 horas.

**Parágrafo único.** Durante a vigência do Decreto n. 4.182, de 25 de março de 2020, as sessões ordinárias serão realizadas por videoconferência, serão transmitidas pela rede mundial de computadores, para fins de publicidade e realizar-se-ão às segundas-feiras, com início às 14:00 horas".

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 26 de maio de 2020.

**ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA**

**ANTONIO ALVES TEIXEIRA**

**CARLA FURINI DE LUCENA**

Nova Odessa, 29 de maio de 2020.

Eliseu de Souza Ferreira  
Diretor Geral